

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2019

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera a redação do §2° do art. 66 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)".

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa atualizar as hipóteses de convocação de suplentes, vejamos:

Art. 1º O §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 (...)

§2º No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante".

 $\mbox{Art.}~2^{\rm o}$ As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

 (\dots)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

<u>I - aprovação ou alteração do Regimento Interno</u>; (grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição inclui **nova hipótese de convocação de suplente**, para o caso de **afastamento judicial de vereador**, o que, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê hipóteses de afastamento de agente político, sem, no entanto, permitir-se que a Casa Legislativa se veja frustrada no número de componentes.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, prevê limites de composição de vereadores em Câmaras Municipais, de acordo com o número de habitantes do município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

 (\dots)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Logo, a opção por um mecanismo de convocação de suplentes, é de vital importância para observância dos percentuais lá previstos, bem como a **maximização do Princípio Democrático** (art. 1°, parágrafo único, da Constituição Federal)¹.

Tal cenário, de vacância de cadeiras legislativas no caso de afastamento judicial de vereador, com eventual dúvida sobre convocação de suplentes por lacuna normativa, não é um cenário novo no direito brasileiro, sendo que, em casos semelhantes, a saída adotada tem sido a regulamentação da matéria², e a convocação dos suplentes (inclusive, por determinação judicial).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu a 12ª Câmara de Direito Público:

٠

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<u>Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos</u> ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² EQUIPE ACONTECE. **Vereador propõe alteração no regimento interno da Câmara para tornar célere o chamamento de suplentes**. Política. Petrópolis-RJ. Publicado em 08 de junho de 2018. Disponível em http://www.aconteceempetropolis.com.br/2018/06/08/vereador-propoe-alteracao-no-regimento-interno-da-camara-para-tornar-celere-o-chamamento-de-suplentes/>.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. Vereador afastado temporariamente por decisão judicial. Indeferimento do pedido de assunção do cargo pelo suplente pela Câmara Municipal, por falta de amparo na legal - Impossibilidade. Composição do órgão legislativo possui amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal Necessidade de manutenção do número de Vereadores ante a prevalência do interesse público. Sentença que concedeu a ordem mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

Embora a Constituição Federal trate do número máximo de vereadores, in casu, o Município de São Bernardo do Campo adotou o limite previsto, conforme disposição da Lei Orgânica:

(...)

Portanto, a ausência de um vereador para o funcionamento regular da Câmara Municipal resulta em ofensa à legislação municipal e à Constituição Federal, afrontando a representatividade da população no órgão legislativo. [SÃO PAULO. TJSP. Ap/Reex Nec. Nº 1022543-10.2018.8.26.0564. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Isabel Cogan. Julg em 21 de agosto de 2019].

Da mesma forma, a 8ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. **Pretensão à convocação e posse de suplente de vereador no Município de Santo André. Admissibilidade**. Vereadora afastada de seu mandato eletivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para investigação por envolvimento em quadrilha que fraudava o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(...)

Como o afastamento inicial da vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, período temporal relevante, <u>é necessário a recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se assim a colegialidade parlamentar conforme o art. 29, IV, alínea "k", da Constituição Federal e o art. 6°, § 2°, VI, da Lei Orgânica de Santo André. Ante o exposto, DESACOLHE-SE A REMESSA NECESSÁRIA.</u>

[SÃO PAULO. TJSP. Reex Nec. Nº 1000231-36.2019.8.26.0554. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antonio Celso Faria. Julg em 12 de agosto de 2019].

Por último, observa-se que além deste Projeto de Resolução, há o **PELOM 02/2019**, que alterando a Lei Orgânica Municipal, também trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), devendo-se observar o que diz o art. 139, do RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste caso, salienta-se que não há a necessidade de se apensar um Projeto ao outro, uma vez que são de espécies normativas distintas. No entanto, ressalta-se que por tratarem da mesma matéria, é recomendável a tramitação conjunta dos mesmos.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a

eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da <u>maioria absoluta</u> em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).		
	É o parecer.	
	Sorocaba, 10 de setembro de 2019.	
		LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos
	De acordo:	
	MARCIA PEGORELLI ANTUNES	